



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE AGOSTO DE 2011

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>4</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>6</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>7</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>8</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



**1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

**DCTF – APROVADA NOVA VERSÃO DO PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO**

O Ato Declaratório em referência **aprova a versão 2.2** do programa gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF-Mensal 2.2), destinada a promover maior controle sobre os processos utilizados para a suspensão de débitos que estão sendo discutidos na esfera judicial ou administrativa e possibilitar a transmissão múltipla de declarações mediante a utilização de certificado digital.

A nova versão do programa destina-se ao preenchimento da DCTF-Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, nos termos:

- a) da Instrução Normativa RFB nº 903/2008, para fatos geradores ocorridos entre 1º.01.2006 e 31.12.2009;
- b) da Instrução Normativa RFB nº 974/2009, para fatos geradores ocorridos entre 1º.01 e 31.12.2010; e
- c) da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2011.

**(Ato Declaratório Executivo Cotec nº 4/2011 - DOU 1 de 26.08.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**

**SPED – RECEITA LIBERA VERSÃO BETA DO PROGRAMA VALIDADOR DO FCONT**

A Secretaria da Receita Federal (RFB) disponibilizou em seu *site* na Internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/download/spedfcont/SpedFContmultiplataforma2011.htm>) versão beta do Programa Validador da Escrituração FCont (Controle Fiscal Contábil de Transição) em Java.

Para a instalação do programa, é necessário que a Máquina Virtual Java (ou Java Virtual Machine - JVM), versão 1.5 ou superior, esteja instalada, pois o programa desenvolvido em Java não pode ser executado sem a JVM.

Recomenda-se a utilização da JVM 1.6, a qual pode ser obtida no *site*: [www.java.com/pt\\_BR/download/manual.jsp](http://www.java.com/pt_BR/download/manual.jsp).

Atualmente, apenas a versão para o sistema operacional Windows (SpedFCONT40\_Beta.exe) está disponível para *download*. Todavia, a RFB deverá liberar em breve a versão para o sistema operacional Linux (SpedFCONT40\_Beta.bin), cuja instalação necessita da inclusão de permissão de execução, por meio do comando "chmod +x SpedFCONT40\_Beta" ou conforme o Gerenciador de Janelas utilizado.

Em versões do Linux com problemas de execução e arquivos do tipo ".bin", a extensão do arquivo deverá ser alterada ou removida.

Fonte: **Editorial IOB**



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### REFIS DA CRISE: POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO EM ATÉ 15 ANOS.

A Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, foi convertida na Lei 11.941, publicada em Maio de 2009, que instituiu o chamado “REFIS da Crise”, parcelamento com prazo de até 15 anos para quitação e redução significativa nos encargos moratórios de débitos tributários.

A Lei delegou à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução do dito parcelamento. Transcorridos mais de dois anos desde a edição da Lei ainda estão sendo publicados atos infralegais dispondo sobre o referido parcelamento.

No Diário Oficial da União de 10 de agosto, está publicada a Portaria PGFN n.º 568, que entrará em vigor em 09 de outubro e possibilita parcelar as contribuições sociais previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho; e da extinta alíquota de 0,5% (alíquota de cinco décimos por cento) incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, em prazos e condições definidos pela Lei 11.941/09.

A Portaria dispõe que o contribuinte que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, quanto às contribuições previdenciárias ou tenha migrado saldo de parcelamentos anteriores de débitos inscritos em dívida ativa e tenha se manifestado pelo parcelamento da totalidade de seus débitos, poderá parcelar as contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, vencidas até 30/11/2008 e inscritas em Dívida Ativa até 30/07/2010. A

concessão do parcelamento implicará a consolidação de todos os débitos atribuídos ao contribuinte referente às contribuições sociais da LC 110/2001. Havendo ação judicial ou embargos em execução fiscal será exigida a renúncia a quaisquer alegações de direito como condição para efetivação do parcelamento. Por delegação da PGFN, este parcelamento ficará a cargo da Caixa Econômica Federal (CEF), que convocará os devedores, individualmente, para aderir ao parcelamento.

Dúvidas comuns:

#### **01- Quem poderá aderir ao parcelamento?**

O contribuinte que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, quanto às contribuições previdenciárias ou tenha migrado saldo de parcelamentos anteriores de débitos inscritos em dívida ativa e que tenha se manifestado pelo parcelamento da totalidade de seus débitos.

#### **02 – Quais os débitos que poderão ser objeto de parcelamento?**

- a) contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001;
- b) vencidas até 30/11/2008;
- c) inscritas em Dívida Ativa até 30/07/2010

#### **03 – É possível o parcelamento parcial?**

A concessão do parcelamento implicará a consolidação de todos os débitos atribuídos ao contribuinte referente às contribuições sociais da LC 110/2001.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### 04 – Por quem será concedido e administrado este parcelamento?

Por delegação da PGFN este parcelamento ficará a cargo da Caixa Econômica Federal (CEF).

### 05 – Havendo ações judiciais ou embargos em execução fiscal, como proceder?

É exigida a renúncia a quaisquer alegações de direito como condição para efetivação do parcelamento.

### 06 – Como será realizada a adesão ao parcelamento?

A caixa convocará os devedores, individualmente, para aderir ao parcelamento.

### 07 – Qual o prazo máximo deste parcelamento?

180 prestações ou 15 anos.

### 08 – Qual o valor da parcela mínima?

Em nenhuma hipótese a parcela mínima será inferior a R\$ 100,00.

### 09 – Qual o índice de atualização a ser aplicado neste parcelamento?

TR e juros de 0,5% ao mês.

### 10 – O que motivará a rescisão?

Falta de pagamento de 03 prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 dias, ou pela falta de pagamento de pelo menos 01 prestação, estando pagas todas as demais.

### 11 – Da rescisão do parcelamento haverá recurso?

Não caberá recurso da comunicação que informar ao contribuinte a rescisão do parcelamento.

### 12 – Quais os efeitos da rescisão?

- Exigibilidade imediata do débito confessado;
- Cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive, sobre o valor já pago; e
- Execução automática da garantia, quando houver.

### 13 – Quando entrará em vigor a Portaria?

A partir de 09 de outubro de 2011.

Fonte: **Guia dos contadores**

### [COFINS/PIS-Pasep – RECEITA FEDERAL](#)

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá exigir, dos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres), não mencionadas no **art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, a aplicação do disposto no art. 58-T da referida Lei**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem também a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial.

**(Lei nº 12.469/2011, art. 6º - DOU 1 de 29.08.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### IRPF/IRRF – NOVAS TABELAS PROGRESSIVAS MENSAIS

Foi convertida, na lei em referência, a Medida Provisória nº 528/2011 que, entre outras providências, aprovou as novas tabelas progressivas mensais a serem utilizadas nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e a partir de 2014 para fins da apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas.

Do confronto do texto da referida Medida Provisória, com o texto da lei, ora aprovada, destaca-se:

**a)** a nova redação dada ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, que prorroga, para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, o prazo para dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, para fins da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física; e

**b)** a inclusão do art. 9º, segundo o qual os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ao abrigo do art. 928 do RIR/1999, não poderão ser inferiores a 30 dias.

**(Lei nº 12.469/2011 - DOU 1 de 29.08.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**

### 2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

#### INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO ICMS Nº 82/2011

No uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 82/2011, de 5 de agosto de 2011, e o Processo nº E-04/006.656/2011,

Resolve:

**Art. 1º** Fica incorporado à legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro o Convênio ICMS nº 82/2011, que autoriza a concessão de isenção do ICMS devido nas operações com obras de arte destinadas à Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).

**Art. 2º** O benefício fiscal previsto no art. 1º desta Resolução aplica-se exclusivamente às seguintes operações:

**I** - importação de obras de arte destinadas à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO);

**II** - comercialização de obras de arte realizada na Feira internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).

**§ 1º** O disposto no inciso II deste artigo aplica-se, estritamente, às operações internas efetuadas no período de 7 a 11 de setembro de 2011, na Feira internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

§ 2º A nota fiscal emitida para acobertar as saídas de que trata o inciso II deste artigo deverá conter a expressão "Saída com isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 82/2011."

**Art. 3º** A fruição do benefício de que trata esta Resolução fica condicionada à:

**I** - apresentação, pelo promotor do evento, à IFE 01-Inspeção de Fiscalização Especializada de Barreiras Fiscais, Trânsito de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Intermunicipais e Interestaduais, até 2 (dois) dias antes do início do evento, relação nominal dos expositores, informando razão social, números de inscrição, estadual e federal, endereço, telefone, código de atividade econômica, localização no recinto do evento e planta de localização dos stands;

**II** - formalização pelos expositores de pedido de inscrição para funcionamento provisório no local, mediante requerimento, em 2 (duas) vias, a ser entregue na IFE 01, até 2 (dois) dias antes do início do evento, instruído com:

(a) cópia do contrato social;

(b) declaração com indicação:

1. da espécie de mercadoria que deseja vender ou expor, preço unitário e quantidade que pretende levar ao local;

2. a pessoa ou pessoas responsáveis pelo stand, que responderão perante esta Secretaria durante o evento;

3. número do stand;

4. tipo de documento fiscal a ser emitido durante o evento, indicando o modelo, série, subsérie, se for o caso, e numeração, ou o número do ECF;

a) declaração do promotor do evento de que a requerente está habilitada a participar do evento, especificando as condições;

b) cópia do contrato de locação do stand; e

c) o livro RAICMS.

§ 1º **A 1ª via** do requerimento de que trata o inciso II deste artigo, após recepção pela IFE 01, terá a validade de registro de funcionamento provisório no local, devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada.

§ 2º O stand de participante que não solicitar a autorização de funcionamento provisório será considerado estabelecimento não inscrito, estando sujeito à cobrança do ICMS devido, aos acréscimos legais e às penalidades previstas na legislação.

**Art. 4º** Compete ao titular da IFE 01 decidir sobre o requerimento mencionado no art. 3º desta Resolução, cabendo recurso ao Subsecretário-Adjunto de Fiscalização no caso de indeferimento.

Parágrafo único. Estando a requerente em débito para com o Estado o pedido será indeferido de plano pelo titular da repartição fiscal.

**Art. 5º** Até o décimo dia posterior ao término do evento, a IFE 01 encaminhará à Subsecretaria Adjunta de Fiscalização cópia da relação a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### ESTADO CONCEDE DEFERIMENTO PARA ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Por intermédio do Decreto **43.122, de 9-8-2011, publicado no DO-RJ de 10-8-2011**, o Governo do Estado do Rio de Janeiro promoveu alterações no Decreto 41.557/2008, para incluir as estruturas metálicas entre os equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimentos industriais cuja aquisição é contemplada com o deferimento do **ICMS até 31-10-2014**

### **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

### TRIBUTOS MUNICIPAIS/RIO DE JANEIRO – PREFEITURA INSTITUI PROGRAMA PARA INCENTIVAR A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO.

**F**oi editada norma para facilitar o acesso aos incentivos do Programa Contribuinte Cidadão e instituído o Programa Dívida Ativa Itinerante mediante o qual serão implementados mecanismos que propiciem melhor acesso do contribuinte e dos devedores à regularização de sua situação fiscal perante a Dívida Ativa do Município. Essa norma determina, ainda:

- a) as regras do Parcelamento Carioca Legal; e
- b) as regras gerais de parcelamento.

Entre as regras do Parcelamento Carioca Legal, destacamos a que estabelece a possibilidade de se efetuar o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa em um número máximo de 84 parcelas, mensais e sucessivas, observados os seguintes critérios:

- a) no caso de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 10,00;
- b) no caso de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou, ainda, no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o valor de cada parcela não será inferior a R\$30,00;e
- c) no caso de outros débitos, inclusive referentes a multas administrativas, não previstos nas letras “a” e “b”, o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 10,00.

O Parcelamento Carioca Legal poderá ser obtido nos primeiros 100 dias a contar da publicação dessa norma pelos contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros interessados que, antes da entrada em vigor da presente norma, ainda não estiverem com o seu débito parcelado ou tiverem descumprido anterior acordo de parcelamento, ou cujos débitos sejam cobrados em execuções fiscais nas quais já tenham sido iniciados os procedimentos



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

para a realização do leilão judicial.

Ressalte-se que os contribuintes que não efetuarem o Parcelamento Carioca Legal, dentro do Programa Contribuinte Cidadão, nos primeiros 100 dias a contar da publicação deste Decreto poderão parcelar seus débitos de acordo com as regras fixadas nos arts. 11 e seguintes da norma ora editada.

**(Decreto nº 34.204/2011 - DOM Rio de Janeiro de 02.08.2011)**

Fonte: **Editorial IOB**

**ASPECTOS RELATIVOS AOS INCENTIVOS CONCEDIDOS A TOMADORES DE SERVIÇOS PRESTADOS COM EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-e – NOTA CARIOCA.**

Decreta:

**Art. 1º** Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto nº 33.442, de 28 de fevereiro de 2011, os dispositivos a seguir:

"Art. 2º (...)

**§ 3º** O crédito relativo a NFS-e - NOTA CARIOCA emitida por prestador que se tenha declarado optante pelo Simples Nacional ficará pendente da confirmação de que, no mês da emissão da NFS-e - NOTA CARIOCA, essa condição de optante era efetivamente preenchida.

**§ 4º** A confirmação de que trata o § 3º se dará através do confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema da NFS-e - NOTA CARIOCA e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.

**§ 5º** Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º.

**§ 6º** Em cada mês de setembro, somente serão considerados os créditos disponíveis referentes a NFS-e - NOTAS CARIOCAS emitidas até o dia 31 de agosto do mesmo ano. (NR)"

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### **ALTERADA A NORMA SOBRE A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.**

**O**s arts. 5º e 7º da Portaria MPS nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), foram alterados para dispor que a Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), quando da emissão do CRP, examinará se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, encaminharam à SPS, entre outros, o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (Dair) e o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN).





JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

**CURSOS DE APRENDIZAGEM  
PROFISSIONAL TEM NOVO  
DISCIPLINAMENTO**

O Ministério do Trabalho e Emprego disciplinou a oferta de cursos de aprendizagem profissional por instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino e aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e estabeleceu critérios de validação de programas de aprendizagem profissional e de registro de turmas e aprendizes no Cadastro Nacional de Aprendizagem referentes a cursos técnicos.

Os cursos de nível técnico, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas no sistema de ensino e validados conforme determinação do Ministério do Trabalho e Emprego, serão reconhecidos como programa de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento da obrigação das empresas de contratar aprendizes.

A instituição de ensino ofertante do curso técnico deverá registrar o programa de aprendizagem no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional, que o validará

(Portaria MTE nº 1.681/2011 - DOU 1 de 17.08.2011)

**5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

**DIVULGADOS ESCLARECIMENTOS SOBRE  
A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS  
ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL  
TRANSITADA EM JULGADO**

Por meio da solução de divergência em referência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que os créditos relativos a tributos por ela administrados, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie ou, ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por esse órgão:

- a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes; ou
- b) se a legislação vigente, quando do trânsito em julgado, não tiver sido fundamentada da decisão judicial mais restritiva.

Entretanto, não se incluem entre os débitos compensáveis os tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. **(Solução de Divergência Cosit nº 23/2011 - DOU 1 de 22.08.2011)**